



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.901456/2010-59
ACÓRDÃO	3002-003.966 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALIN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF apreciar pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, matéria afeta às unidades de arrecadação e cobrança da Receita Federal. A suspensão da exigibilidade não afasta a incidência de juros de mora, conforme Súmula CARF nº 5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto [a]), Renato Camara Ferro Ribeiro Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em epígrafe contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG (fl. 92), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações efetuadas até o limite do direito creditório reconhecido.

A contribuinte, por meio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, requereu o crédito de IPI no valor de R\$ 279.266,54, relativo ao 4º trimestre de 2005, com vistas à utilização na compensação de débitos declarados em DCOMPs. O direito creditório teria origem em créditos básicos (R\$ 57.031,34) e créditos extemporâneos (R\$ 306.224,63) referentes ao crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/1996, concernentes aos anos-calendário de 2000 a 2004, deduzidos os débitos do período.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 34-39), o demonstrativo de fl. 83 e o Parecer SAORT (fls. 89-91), o deferimento parcial do pedido decorreu das seguintes retificações:

1. Crédito básico

– Glosa de R\$ 3.529,11, em razão da não apresentação das notas fiscais que fundamentariam o creditamento, restando saldo credor ressarcível de R\$ 53.502,23.

2. Crédito presumido de IPI

– Considerou-se prescrito o direito de pleitear o crédito presumido relativo ao ano-calendário de 2000, uma vez que o PER/DCOMP foi transmitido em 13/01/2006, após o quinquênio legal, resultando em glosa de R\$ 108.371,77;

– Glosa de nota fiscal de venda emitida em junho/2001, por se tratar de operação no mercado interno e não de exportação;

- Glosa de notas fiscais de aquisição de insumos em dezembro/2003 e janeiro/2004, por ausência de apresentação dos documentos;
- As exclusões acima acarretaram reduções no crédito presumido de IPI de R\$ 1.084,59 (junho/2001), R\$ 79,11 (dezembro/2003) e R\$ 739,01 (janeiro/2004);
- Ademais, consignou-se que, por disposição legal, o crédito presumido não é passível de ressarcimento ou compensação com outros tributos, podendo ser utilizado apenas para abatimento de débitos de IPI apurados na escrita fiscal.

3. Saldo credor de período anterior

- Foi constatada a inclusão indevida de saldo credor de períodos anteriores, no valor de R\$ 225.051,69, o qual, além de não pertencer ao trimestre sob análise, já havia sido objeto de outros PER/DCOMP transmitidos pelo sujeito passivo.

Com base nas glosas efetuadas, o demonstrativo de fl. 83 reconheceu o direito creditório total de R\$ 53.502,23, correspondente apenas ao crédito básico.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 102-135), na qual, em síntese, sustenta que:

- teria ocorrido homologação tácita das compensações, por decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN;
- a autoridade fiscal permaneceu inerte além do prazo decadencial, de modo que a decisão de glosa seria intempestiva e ineficaz;
- o direito da Fazenda de revisar as compensações estaria decadente, com consequente extinção definitiva dos créditos tributários não homologados;
- no tocante ao crédito presumido do ano de 2000, não se aplicaria a prescrição do Decreto nº 20.910/1932, mas sim as regras de decadência do CTN, de modo que não haveria perda do direito de ressarcimento;
- o prazo para pleitear o ressarcimento do crédito do 4º trimestre de 2000 teria início em 1º/01/2001 e término apenas no 1º trimestre de 2006, o que afastaria a glosa de R\$ 108.371,77, devendo ser mantido ao menos o valor de R\$ 29.379,52, correspondente à parcela não decaída;
- o saldo credor de período anterior (R\$ 225.051,69) teria sido corretamente informado para fins de cumulação dos créditos, não se tratando de inclusão indevida.

Ao final, requer:

- a) o reconhecimento da homologação tácita das compensações, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- b) a declaração da decadência dos créditos não homologados;
- c) a desconsideração das glosas constantes do Termo de Verificação Fiscal;
- d) o afastamento da aplicação do Decreto nº 20.910/1932;

- e) o reconhecimento da legitimidade do saldo credor de períodos anteriores; e
- f) a revisão dos valores homologados pela autoridade de origem.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) manteve integralmente o despacho decisório da unidade de origem, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo apenas o crédito de R\$ 53.502,23.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I - Tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte, Cooper-Standard Automotive Brasil Sealing Ltda., contra decisão da autoridade fiscal que glosou créditos de IPI, referentes ao 4º trimestre de 2005, pleiteados mediante PER/DCOMP nº 16836.65064.130106.1.1.01-0932.

II- Da decisão

A Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo com fundamento no art. 151, III, do CTN e no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, dispositivos que tratam da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de reclamações e recursos administrativos.

Cumprе esclarecer que, no âmbito do processo administrativo tributário federal, a competência deste Conselho limita-se à análise da validade e legalidade do lançamento ou de despachos decisórios em pedidos de restituição ou compensação, não abrangendo matérias relativas à cobrança ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais são afetas às unidades de arrecadação e cobrança da Receita Federal.

Desse modo, não compete ao CARF apreciar pedidos de suspensão da exigibilidade, devendo eventuais requerimentos sobre o tema ser dirigidos às unidades administrativas competentes, responsáveis pela análise de avisos, cartas de cobrança e demais procedimentos correlatos, que possuem trâmite próprio e não interferem na apreciação do mérito do lançamento.

Cabe destacar, ainda, que a suspensão da exigibilidade não afasta a incidência de encargos legais, conforme dispõe a Súmula CARF nº 5:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Diante do exposto, não há manifestação a ser proferida por este Conselho quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por tratar-se de matéria estranha à sua competência decisória, devendo o contribuinte dirigir eventual requerimento à unidade administrativa competente.

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, reconheceu expressamente a correção da glosa referente aos créditos presumidos dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, alegando apenas que subsistiria o direito quanto ao 4º trimestre, no valor de R\$ 29.379,52, por entender que o prazo prescricional se encerraria apenas no 1º trimestre de 2006.

Contudo, tal alegação não merece acolhida.

O crédito presumido de IPI deve ser apurado por trimestre-calendário, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Portaria MF nº 38/1997, dispositivo reiterado pelas Portarias MF nº 64/2003 e nº 93/2004. Assim, a apuração do crédito se consolida apenas ao término de cada trimestre-calendário, momento em que se verifica eventual saldo remanescente passível de ressarcimento ou compensação.

Em consonância com o Parecer Normativo CST nº 515/1971 e com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 5/2004, o prazo prescricional de cinco anos tem início na data do encerramento do trimestre-calendário em que se apurou o crédito.

Dessa forma, tratando-se do 4º trimestre de 2000, o prazo prescricional iniciou-se em 01/01/2001 e findou-se em 31/12/2005.

Tendo o pedido sido transmitido apenas em 13/01/2006, o direito de pleitear o ressarcimento já se encontrava prescrito, alcançando todos os trimestres do ano-calendário de 2000.

Ademais, verifica-se que a própria Recorrente não impugnou expressamente a glosa do crédito no valor de R\$ 78.992,25, referente aos três primeiros trimestres de 2000, conforme reconhecido em sua defesa.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), segundo o qual:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Assim, além de prescrito o direito ao crédito, a matéria encontra-se prescrita não podendo ser rediscutida em sede de recurso voluntário.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, é certo que se trata de efeito próprio e automático do processo administrativo fiscal. Não havendo nos autos indícios de que tenha sido desatendido, não cabe pronunciamento sobre a matéria

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon